

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 025, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JURACI ALIEVI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de MAJOR VIEIRA.

Nesta

Senhor Presidente

Nobres Edis,

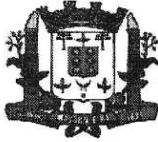
Nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Major Vieira, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **Veto Total** ao **Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº PL/025/18**, que "*Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Major Vieira e dá outras providências*", de autoria do vereador Agostinho Barrankievicz, encaminhado a este Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) – 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo.

Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

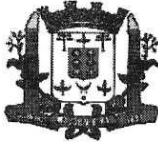
“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Sobre o tema, Gilmar Mendes esclarece:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (in, Curso de direito Constitucional 2014 p. 1020).

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 54, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Major Vieira, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

Art.54. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamento ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

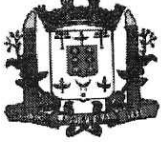
Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no Parágrafo único do art. 54, da Lei Orgânica Municipal:

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV.

Ora no caso em apreço o Poder Executivo Municipal a fim de dar incremento as disposições desta proposta legislativa, haveria de arcar com despesa aproximada de R\$ 40.000,00 (quanta mil reais), haja vista a necessidade de aquisição de equipamentos de monitoração, transmissão, serviços de manutenção e bem assim de sistemas on-line. A despesa como é consabido pelos nobres Edis, redundaria em sacrifícios até mesmo a serviços essenciais, uma vez que as políticas públicas já vem sofrendo decréscimo de recursos que revelam-se insuficientes e mal suportam os encargos de manutenção de serviços essenciais.

O cenário de dificuldades ora vivenciados e que neste Município não passa despercebido pelos Srs. é flagrante nacionalmente, tendo sido palco de manifestação inclusive pelo governo do Estado de Santa Catarina, que, recentemente noticiou o corte inclusive de recursos que já havia anunciado para o Município de Major Vieira e tantos outros de nosso Estado.

Não se vê desta feita a mínima possibilidade, ao menos nesta oportunidade de acolhida ao presente projeto, a menos, o que se faz hipoteticamente, que este Poder pretendesse, uma vez que usurpada a competência executiva, arcar também com os dispêndios que tal proposta enseja.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Da análise do teor dos dispositivos legais em relevo constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal, ao impor obrigação ao Executivo no sentido de promover a transmissão ao vivo das sessões de licitação, interferiu na área exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Importa ressaltar que as informações atinentes aos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Poder Executivo além da publicidade em diversos veículos de comunicação também o é, obrigatoriamente, no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico da Municipalidade.

Desta feita, cumpre asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência, circunstância que, aliás, vem sendo rigorosamente cumprida com observância das Leis de Informação e Transparência.

Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Pelas razões acima exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº PL/025/18, na forma do art. 56, § 1º e art. 54, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito